



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900336/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.350 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. CSLL. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido ou contribuição social pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 11-61.393, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC em 11 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Neste processo trata-se de manifestação de inconformidade contra o deferimento apenas parcial do Pedido de Homologação da Compensação declarada no PER/DCOMP nº 18723.07477.030513.1.7.03-6703, bem como contra o indeferimento do Pedido de Homologação declarada no PER/DCOMP nº 21470.22122.281113.1.3.03. Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP nº 18723.07477.030513.1.7.03-6703, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 (Exercício 2013), apontando crédito referente a Saldo Negativo de CPLL; quanto às parcelas de composição do crédito informadas, verificou-se ser insuficiente o crédito confirmado para o fim da compensação pretendida. Veja-se a seguir (fls.36):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.896,41	10.861.214,32	565.987,21	0,00	2.109.210,42	13.560.308,36
CONFIRMADAS	0,00	4.813,36	10.861.214,32	565.987,21	0,00	2.109.210,42	13.541.225,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 643.528,15 Valor na DIPJ: R\$ 643.528,16
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.560.308,31

CPLL devida: R\$ 12.916.780,15

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CPLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 624.445,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18723.07477.030513.1.7.03-6703

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21470.22122.281113.1.3.03-9319

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.140,50	4.026,10	8.235,41

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Inquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do despacho decisório, a empresa contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls.47/63), com documentos comprobatórios anexos, e as seguintes alegações essenciais:

I. Preliminarmente:

I.1. Que seja recebida a Manifestação de Inconformidade (MI), e com isso seja reconhecido seu efeito suspensivo, para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário remanescente após a provisória não-homologação da compensação declarada, com fundamento na Lei nº 9.430/96, art.74, §11, c/c o CTN, art.151, III, de modo que não seja obstada a expedição de CND.

I.2. Nulidade da Cobrança de Estimativa CSLL após o encerramento do ano-calendário, relativa ao PA Jan/2013.

A fiscalização não poderia exigir débito de Estimativa CSLL relativa ao PA Jan/2013 sem considerar se houve, ou não, CSLL a Pagar, no contexto global da apuração da CSLL naquele AC 2013. Registra que o entendimento oficial da RFB contraria frontalmente o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, bem como a SUM CARF nº 82. Lembra, ainda, que não se pode admitir que o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 pudesse sustentar a cobrança de que ora se trata, posto que esse Parecer não revogou o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, mas somente especificou que a cobrança, nos casos mencionados, deve recair sobre o tributo devido ao final de exercício, e não mais sobre as estimativas mensais.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, consignado na Súmula nº 82 do CARF:

Súmula CARF nº 82: *"Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas".*

Frise-se que se a Fiscalização tivesse adotado tal procedimento, teria constatado a total ausência de Contribuição a pagar no ano-calendário de 2013, pois o saldo negativo apurado pela Recorrente é superior ao valor da estimativa de CSLL de Janeiro/2013 em cobrança nos autos.

II. Do mérito

1. Trata-se de despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito informado no PerDcomp nº 18723.07477.030513.1.7.03-6703 e homologou parcialmente a compensação declarada.

2. O crédito utilizado para a compensação é oriundo de SN CSLL AC 2012, no valor original de R\$ 643.528,15, cuja origem remonta a retenções de CSLL/Fonte e pagamento de estimativas da CSLL antecipadas no curso de 2012, no valor total de R\$ 13.541.225,31 3. A fiscalização não reconhece a totalidade das retenções de CSLL/Fonte declaradas; de um total de R\$ 23.896,41, a fiscalização reconheceu apenas R\$ 4.813,36;

4. A manifestante contesta a glosa fiscal, afirmando ser o SN CSLL apurado legítimo e suficiente para compensar os débitos declarados;

5. Quanto às retenções de CSLL glosadas, foram decorrente da prestação de serviços à empresa Transportes Rodoval Ltda, CNPJ nº 44.294.593/0008-98, conforme registrado nas NFe de prestação de serviços nº:

eletrônicas de prestação de serviços nºs 159.164 (27/04/2012), 154.926 (30/03/2012), 165.045 (31/05/2012), 174.398 (31/07/2012), 179.334 (31/08/2012), 184.163 (28/09/2012), 190.070 (31/10/2012), 195.312 (30/11/2012) e 198.768 (21/12/2012).

Tabela: Lançamentos correspondentes à CSLL referente aos rendimentos dos Serviços prestados à Transportes Rodoval (CNPJ nº 44.294.593/0008-98) – cf. Razão Contábil da Conta "CSLL S/ SERV. PARA TERCEIROS" (11460.011):

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
01/04/2012	RETENÇÃO CSLL NF 154238	R\$ 2.790,16
27/04/2012	RETENÇÃO DE CSLL NF 159164	R\$ 2.408,53
31/07/2012	RETENÇÃO DE CSLL	R\$ 2.889,48
05/09/2012	RETENÇÃO DE CSLL	R\$ 2.928,37
01/10/2012	RETENÇÃO DE CSLL NF 184163	R\$ 2.135,24
31/10/2012	RETENÇÃO DE CSLL	R\$ 1.520,03
01/11/2012	TR FRETE CSLL NF 165045/RETENÇÃO CSLL NF	R\$ 2.743,09
01/12/2012	Depos. Banc./RETENÇÃO CSLL NF 195312	R\$ 931,63
21/12/2012	Depos. Banc./RETENÇÃO CSLL NF 198768	R\$ 720,50
		R\$ 19.073,05

Vejam-se as ementas CARF juntadas às fls.58/61 em apoio aos argumentos da defendente. Por todos: (...)

Em suma, a recorrente requer:

1. que seja recebida a MI no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade do crédito tributário vinculado à compensação requerida;
2. que seja reconhecida a nulidade da cobrança do débito da estimativa CSLL relativa a Jan/2013, posto que ao final do referido ano-calendário não houve saldo devedor de CSLL a pagar, mas sim SN CSLL AC 2012, o qual é em valor superior ao da Estimativa Mensal CSLL relativa a Jan/2013 em cobrança;
3. ao final, que seja reformado o despacho decisório prolatado pela DRF na origem, homologando-se integralmente a compensação declarada, tendo-se em vista que, para tal fim, foi comprovada a existência e suficiência do Saldo Negativo CSLL apurado no ano-calendário 2012”

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO.

Em processos de restituição, compensação, reembolso e ressarcimento de tributos, a competência da instância administrativa de julgamento limita-se à verificação da liquidez e certeza do crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A CSLL retida poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração anual da CSLL. Comprova-se a CSLL retida mediante informes/comprovações de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte, ou, informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO

II.1. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES DE CSLL SOFRIDAS PELA RECORRENTE

O v. acórdão recorrido manteve a glosa de retenções de CSLL sobre rendimentos decorrentes de serviços prestados à Transportes Rodoval Ltda. (CNPJ nº 44.294.593/0008-98), apesar de a Recorrente ter juntado as notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços nºs 159.164 (27.04.2012), 154.926 (30.03.2012), 165.045 (31.05.2012), 174.398 (31.07.2012), 179.334 (31.08.2012), 184.163 (28.09.2012), 190.070 (31.10.2012), 195.312 (30.11.2012) e 198.768 (21.12.2012).

Para comprovar que os rendimentos referentes aos serviços em questão foram contabilizados pela Recorrente - tendo sido submetidos à tributação pela CSLL, portanto, a Recorrente anexou aos autos o Razão Contábil da Conta de Resultado (3111.090 - Venda de Fretes), a qual registra vários lançamentos correspondentes aos rendimentos relativos aos serviços em questão, líquidos da CSLL, cujas contrapartidas são lançamentos na Conta Contábil "CSLL S/SERV. PARA TERCEIROS" (11460.011), conforme abaixo reproduzido:

Tabela: Lançamentos correspondentes à CSLL referente aos rendimentos dos Serviços prestados à Transportes Rodoval (CNPJ nº 44.294.593/0008-98) – cf. Razão Contábil da Conta "CSLL S/ SERV. PARA TERCEIROS" (11460.011):		
DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
01/04/2012	RETENÇÃO CSLL NF 154296	R\$ 2.790,18
27/04/2012	RETENÇÃO DE CSLL NF 159164	R\$ 2.408,53
31/07/2012	RETENÇÃO DE CSLL	R\$ 2.889,48
05/09/2012	RETENÇÃO DE CSLL	R\$ 2.928,37
01/10/2012	RETENÇÃO DE CSLL NF 184163	R\$ 2.135,24
31/10/2012	RETENÇÃO DE CSLL	R\$ 1.526,03
01/11/2012	TR FRETE CSLL NF 165045/RETENÇÃO CSLL NF	R\$ 2.743,09
01/12/2012	Depós. Banc./RETENÇÃO CSLL NF 195312	R\$ 931,63
21/12/2012	Depós. Banc./RETENÇÃO CSLL NF 198768	R\$ 720,50
		R\$ 19.073,05

Note-se que há total correspondência entre os valores de CSLL retidos, contabilizados pela Recorrente na Conta "CSLL S/ SERV. PARA TERCEIROS" (11460.011), com os números de Notas Fiscais e respectivos valores.

No presente caso, contudo, a fonte pagadora/tomadora dos serviços, Transportes Rodoval Ltda. (CNPJ nº 44.294.593/0008-98), deixou de informar as referidas retenções na respectiva DIRF.

Entretanto, tal falha no preenchimento de obrigação acessória – falha que, por sinal, somente pode ser imputada a terceiros – não pode prejudicar o direito creditório da Recorrente, que suportou, efetivamente, o ônus das retenções de CSLL em questão, tal como demonstrado contabilmente por meio dos registros dos valores de CSLL retidos na Conta "CSLL S/SERV. PARA TERCEIROS" (11460.011).

Importa destacar que o d. relator Zenaldo Loibman, sabiamente, posicionou-se exatamente nesse sentido. Ao analisar as nove notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços, constatou que há **registro de retenção na fonte de CSLL em sete delas, as quais somam o valor de R\$ 15.572,37.**

Por outro lado, o d. relator também apurou que as receitas de prestação de serviços à Transportadora Rodoval Ltda. foram devidamente oferecidas à tributação, integrando o valor de R\$ 26.800.674,33 que consta na DIPJ/2012, Ficha 6ª, linha 05, de forma que *“nada obsta o aproveitamento dos valores ora comprovados a título de retenções na fonte de CSLL para composição do crédito disponível para a efetivação da compensação pretendida”*.

A despeito da clara demonstração do direito creditório da Recorrente, o d. **juizador Edvaldo de Souto Lima Filho** **houve por contestar o voto do i. Relator**, alegando que o artigo 943, §2º, do RIR/1999, estipula que o IRRF sobre quaisquer rendimentos ou ganho de capital *“somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º”* (g.n.).

Porém, tal como consignado pelo d. Relator, com o advento da nota fiscal eletrônica – a qual conta com diversos mecanismos de controle fiscal, além de fiscalização compartilhada entre os entes federados –, as formalidades de que tratam o artigo 943, §2º, do RIR/1999, devem ser readequadas, para que não se incorra em verdadeiro anacronismo e prejuízo injusto aos contribuintes.

Com efeito, nas palavras do i. Relator, o E. CARF tem pronunciado diversas decisões que acolhem deduções de IRPF por despesas médicas quando comprovadas por meio de notas fiscais eletrônicas regularmente emitidas, considerando-se este documento meio idôneo à realização de prova – ou seja, não é imperativo que o contribuinte apresente o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, vez que esta nem sempre cumpre sua obrigação e, repise-se, não pode o contribuinte de boa-fé ter seu direito creditório prejudicado por desídia de terceiro.

E não só. Corroborando o voto do i. Relator que restou indevidamente vencido, a Recorrente acosta abaixo julgados emanados do E. CARF no qual, por diversas e reiteradas ocasiões, foi atestada a possibilidade de composição de crédito de saldo negativo por retenções sofridas pelo contribuinte pessoa jurídica, mediante a prova por outros meios que não exclusivamente a apresentação de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Veja-se: (...)

Comprovado, portanto, que a jurisprudência do CARF tem admitido, reiteradamente, que a prova de retenções na fonte ocorra por meio de outros documentos que não o informe de rendimentos, quando houver falhas no preenchimento das obrigações acessórias, como mediante provas dos pagamentos que originaram as retenções e respectivos registros contábeis.

Desse modo, importa o conhecimento da documentação acostada à presente Manifestação de Inconformidade – mormente, no que se refere aos registros contábeis, em conta de resultado, dos rendimentos de prestação de serviços e dos registros contábeis das respectivas retenções de CSLL acima descritas – para fins de **reconhecer a existência de crédito não considerado** pela Fiscalização e, por conseguinte, a **improcedência do despacho decisório quanto a esta parcela da discussão**.

II.2. DA NECESSIDADE DE SE CONHECER OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM ATENÇÃO AO PRIMADO DA VERDADE MATERIAL

Não é demais ressaltar, ainda, que a perquirição da Verdade Material é requisito indispensável e indeclinável da Administração, conforme leciona JAMES MARINS, *in verbis*: (...)

Conforme se observa, no procedimento administrativo o desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração.

Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo.

Isto é, no procedimento administrativo, cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias.

Consoante se infere da ementa abaixo, deve, pois, a autoridade administrativa diligenciar na busca da Verdade Material para, após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, *in verbis*: (...)

Infere-se, portanto, que não pode o Fisco desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente, quedando-se, assim, inerte na busca da Verdade Material.

Não restam dúvidas, pois, que ***as retenções de CSLL não reconhecidas pela Fiscalização encontram amparo documental***, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado, nos termos do voto vencido do d. Relator.

III. PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se que este E. CARF se digne de conferir provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de **reformular o V. Acórdão recorrido**, reconhecendo-se integralmente as retenções na fonte de CSLL sofridas pela Recorrente e, assim, a totalidade do saldo negativo de CSLL/2012, bem como homologando-se integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele tomo conhecimento

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação Per/DComp: 18723.07477.030513.1.7.03-6703, e-fls. 15-25, em que foi informado direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012. O crédito utilizado para a compensação é oriundo de SN CSLL AC 2012, no valor original de R\$ 643.528,15, cuja origem remonta a retenções de CSLL/Fonte e pagamento de estimativas da CSLL antecipadas no curso de 2012, no valor total de R\$ 13.541.225,31.

Porém, a compensação foi homologada parcialmente porque de um total pleiteado de R\$ 23.896,41, a autoridade administrativa reconheceu apenas R\$ 4.813,36. Após análise da manifestação de inconformidade, a DRJ manteve do Despacho Decisório pelos seguintes fundamentos:

(...)

“Voto Vencedor

1. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

2. No caso em apreço, a interessada, ora Reclamante, informou em seu PER/DCOMP ser detentora de crédito relativo a saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 624.445,16, decorrente de retenções na fonte, CSLL por estimativa paga e compensada e demais compensações em 2012. A Autoridade Tributária da DRF/São José dos Campos emitiu Despacho Decisório (DD) no qual confirmou parcialmente os montantes de retenções na fonte (R\$ 4.813,36) e integralmente a CSLL por estimativa paga (R\$ 10.861.214,32) e compensada (R\$ 565.987,21) e as demais compensações (R\$ 2.109.210,42) citados, no valor original total de R\$ 13.541.225,31. Assim, restou em lide o montante de R\$ 19.083,05, referente a retenções na fonte não confirmadas.

3. A defendente alega, em síntese, que: a) é nula a cobrança de estimativa de CSLL de janeiro/2013 após o encerramento do ano-calendário; b) as retenções na fonte de CSLL não reconhecidas referem-se a serviços prestados à Transportes Rodoval Ltda, que podem ser comprovados pela contabilidade e pelas notas fiscais emitidas; c) a defendente não pode ser prejudicada pelo fato da tomadora do serviço não ter informado adequadamente a DIRF e cita jurisprudência do CARF sobre o tema. Acostou aos autos, dentre outras, cópias de notas fiscais (fls. 71/79 e ficha Livro Razão (fls. 80/81).

Da cobrança de estimativa de CSLL de janeiro/2013

4. O contribuinte se insurge contra a cobrança constante do DD da estimativa de CSLL de janeiro/2013, correspondente aos débitos confessados em DCOMP não homologadas. Neste ponto, é importante frisar que o objeto deste julgamento limita-se à

análise do crédito passível de compensação, na espécie, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2012, no montante original de R\$ 643.528,15, reconhecido parcialmente (R\$ 624.445,16) no DD ora combatido. Assim, quanto à alegação de cobrança indevida de valores declarados/confessados nas DCOMP envolvidas, é necessário relembrar que no presente processo o que competiria à instância julgadora seria a análise do reconhecimento do direito creditório, para o qual não há controvérsia, e não débito cuja compensação não foi homologada.

5. Nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, *verbis*: (...)

6. No caso presente, alterar o cálculo da compensação implicaria expedir novo despacho decisório, entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, *verbis*: (...)

7. Atualmente o regimento interno da RFB, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, está disciplinado pela Portaria MF Nº 430, de 9, de outubro de 2017, sem alteração substancial nas competências acima descritas.

8. Assim, repise-se, **a competência da DRJ nos processos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso limita-se à análise e julgamento do direito creditório.**

Quando a portaria se refere à manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte no PER/DCOMP.

9. Neste aspecto, no caso, eventual erro de cobrança, voto por não acolher o pedido da defendente, por ausência de previsão legal, sem prejuízo de a Unidade de origem, mediante provocação do interessado, ou de ofício, adotar as providências pertinentes para evitar eventuais cobranças indevidas de débitos.

Das retenções na fonte de CSLL não reconhecidas

10. Assente-se de antemão que ao interessado compete fazer prova da certeza e liquidez do crédito por ele suplicado (art. 170 do CTN) 1, cabendo à Administração Tributária, à vista dos elementos de que dispõe e das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

11. Frise-se que a prova das retenções na fonte há de observar legislação própria, adiante transcrita:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

12. A Instrução Normativa RFB Nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe, dentre outras, sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, também define que:

Art. 67. A CSLL devida sobre o resultado ajustado de que trata o § 4º do art. 31 será calculada mediante aplicação da alíquota de que trata o art. 30 sobre o resultado ajustado.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação do saldo da CSLL a pagar ou a ser restituída ou compensada, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida os valores referentes:

(...)

II - à CSLL paga ou retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do resultado ajustado; (GN)

(...)

13. Vê-se, assim, que a compensação do imposto e da CSLL na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, podendo ser suprido pela informação prestada pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Adicionalmente, somente pode ser compensado o imposto e CSLL na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

14. A interessada não carrou aos autos nenhum comprovante de retenção na fonte na forma da legislação de regência, visto que notas fiscais e Livro Razão não constituem documentos hábeis a tal fim.

15. Em respeito ao princípio da verdade material, efetuamos pesquisas aos sistemas de controle da RFB para fins de determinação da certeza e liquidez do crédito ora discutido.

Analisando os documentos acostados aos autos e em consulta dos sistemas de controle da RFB, temos o seguinte:

15.1. De acordo com o Portal DIRF, não consta a informação referente à fonte pagadora Transportes Rodoval Ltda (CNPJ nº 44.294.593/0008-98), conforme imagem abaixo:

12 ocorrências		Anterior		Próxima		Exibindo registros 1 a 10				Exportar
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções			
Detalhar	Dirf	00.888.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Acerto	9.197.455,25	1.525.299,67	8,00		
Detalhar	Dirf	00.388.305/0001-04	CADIA ECONOMICA FEDERAL	Retificadora	Acerto	185.108,22	41.996,74	8,00		
Detalhar	Dirf	01.376.079/0001-12	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA	Retificadora	Acerto	1.680,74	26,26	8,00		
Detalhar	Dirf	01.721.201/0001-89	HSC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO	Retificadora	Acerto	982.100,81	182.304,09	8,00		
Detalhar	Dirf	10.456.016/0001-67	SHELL BRASIL PETROLIO LTDA	Retificadora	Acerto	2.672.157,91	48.082,37	8,00		
Detalhar	Dirf	17.288.050/0001-30	BANCO ITAU BBA S.A	Retificadora	Acerto	657.223,00	136.625,15	8,00		
Detalhar	Dirf	57.814.062/0001-98	MANH-HUMMEL BRASIL LTDA	Original	Acerto	612.077,45	9.181,15	8,00		
Detalhar	Dirf	59.878.003/0001-38	AGCO DO BRASIL COM E IND LTDA	Retificadora	Acerto	317.154.466,06	957.236,52	8,00		
Detalhar	Dirf	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A	Retificadora	Acerto	6.587.920,96	1.368.916,12	8,00		
Detalhar	Dirf	72.843.342/0001-88	DEZ COMUNICACAO LTDA	Retificadora	Acerto	216,00	3,24	8,00		

12 ocorrências		Anterior		Próxima		Exibindo registros 11 a 12				Exportar
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções			
Detalhar	Dirf	73.856.731/0001-22	TECNAUT IND E COM DE METAIS LTDA	Retificadora	Acerto	2.478,40	7,42	0,88		
Detalhar	Dirf	80.488.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	Retificadora	Acerto	117.325,06	26.375,81	0,88		

16. Conforme acima, vemos que a defendente não logrou êxito na comprovação da retenção na fonte da CSLL mediante documentos hábeis a tal fim (informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte), nem tampouco os valores retidos foram declarados em DIRF pela fonte pagadora. Assim, a CSLL retida glosada correspondente não poderá ser compensada, por falta de liquidez e certeza do crédito ora pleiteado.

17. Assim, temos que **não assiste razão ao defendente**, ficando mantida a glosa das retenções da fonte e a não homologação das compensações declaradas.

Conclusão

18. De todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para determinar a manutenção integral do Despacho Decisório ora recorrido, nos termos do presente Voto”.

Depreende-se do excerto transcrito que o acórdão de piso concluiu que a Recorrente não teria logrado êxito na comprovação da retenção na fonte da CSLL mediante documentos hábeis a tal fim (informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte), nem tampouco os valores retidos foram declarados em DIRF pela fonte pagadora, com fulcro no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, dentre outros dispositivos normativos.

Já a Recorrente alega ter se desincumbido de seu ônus probatório de acordo com as provas carreadas aos autos, quais sejam, cópias das Notas fiscais e Livro Razão, e-fls. 71-81 e que, destarte, deve-se reconhecer integralmente as retenções na fonte de CSLL sofridas pela Recorrente e, assim, a totalidade do saldo negativo de CSLL/2012, bem como homologando-se integralmente as compensações declaradas.

Em suma, a lide remanescente é no valor de R\$ 19.083,05 referente ao não reconhecimento da integralidade de retenções na fonte a título de de CSLL, código 5952.

Neste cenário, entendo assistir razão à Recorrente. Explico.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição. A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Assim sendo, tendo em vista as divergências identificadas em face das quais foi produzido nos autos o acervo fático-probatório, entendo ser possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, dada a apresentação dos notas fiscais e demais documentos contábeis carreados aos autos .

Destaque-se que os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte e no tocante à compensação de estimativas não homologada. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos, referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Deste modo, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça